

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2011

Altera as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado HENRIQUE AFONSO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe propõe acréscimo de alínea “c”, com a expressão “catador de material reciclável”, ao artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao art. 9º, inciso VII, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, reordenando a alínea “c” para “d”. Os referidos incisos definem os segurados especiais da Previdência Social.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 295, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, propõe o enquadramento do catador de material reciclável como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Atualmente, o catador de material reciclável é considerado segurado contribuinte individual, devendo recolher mediante alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição. Caso venha a optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a alíquota fica reduzida para 11% sobre o limite mínimo, correspondente ao salário mínimo, valor que determinará a renda de seus benefícios previdenciários.

Por seu turno, a definição de segurado especial segue a disposição constitucional prevista no art. 195, § 8º, da Carta Magna, que abrange o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. A contribuição do segurado especial, excepcionalmente, não incide sobre o seu salário de contribuição, mas sim sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, à alíquota de 2%, acrescida de 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Apesar de urbana, a atividade laboral do catador de material reciclável revela-se precária, com reduzida filiação ao sistema previdenciário, realizada por conta própria, de baixa renda, normalmente insuficiente para a subsistência individual. Além disso, exerce um papel fundamental na administração dos recursos utilizados na cadeia produtiva, além de contribuir para a manutenção de um meio ambiente sustentável.

Desse modo, tendo em vista a situação peculiar desse trabalhador, entendemos meritório, no âmbito da seguridade social, o seu enquadramento no RGPS na qualidade de segurado especial, para contribuir mediante alíquota de 2,1% sobre o resultado de sua comercialização mensal.

A análise da adequação financeira e orçamentária desta proposição, em vista da diminuição da receita e do aumento da despesa pública em caráter permanente, caberá à Comissão de Finanças e Tributação.

A apreciação da constitucionalidade, em face do art. 195, §§ 5º e 8º, da Constituição da República, bem como da técnica legislativa de alterar decreto regulamentador do Poder Executivo mediante lei, e reordenar alíneas sem necessidade, ficará a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 295, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator